

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 018/2021-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: N B DA COSTA - ME, inscrita no CNPJ 34.165.077/0001-33

DESPACHO

Trata-se de recurso interposto por N B DA COSTA - ME, inscrita no CNPJ 34.165.077/0001-33, a qual pleiteou a reforma da decisão do Pregoeiro, que lhe inabilitou, impossibilitando-lhe de prosseguir nos demais atos do certame. Alega a recorrente que a decisão merece ser reformada, tendo em vista que sua inabilitação se deu em contrariedade às disposições da LC 123/2006, que prevê tratamento diferenciado para as ME/EPP, acrescentando que tais exigências só se aplicariam a sociedades anônimas, posto que o Pregoeiro veio a inabilitá-la por apresentar balanço patrimonial ausente das informações quanto às mutações do patrimônio líquido e das notas explicativas.

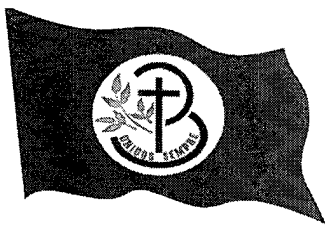
Em análise dos argumentos esposados, entendo que o pleito *recorrendum* não merece prosperar, uma vez que tais exigências foram devidamente justificadas pelo Gestor através do Termo de Referência, que fundamentou a exigência ante o vultoso valor estimado da contratação, estipulando as exigências probatórias de capacidade econômica, com fulcro na Resolução CFC 1.376/2011 c/c as normas brasileiras de contabilidade NBC TG 1000 (R1), que justamente dispõe sobre "CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS", assim, verifico que, de fato, a requerente desobedeceu a alínea "b" da cláusula 10.4 do Edital, não apresentando referidos documentos.

Considerando a ausência de fundamentação plausível para exercício do juízo de retratação facultada em lei, recebo a irrisignação interposta, submetendo-a ao titular de origem da licitação, para a respectiva apreciação.

Adendo o fato que em sessão pública as interessadas em contrarazoar a postulação da recorrente foram devidamente intimadas, não registrando o sistema o *upload* da impugnação a que faziam jus, posto isto, remeta-se o presente à autoridade superior para apreciação do recurso.

Pedra Branca-CE, 03 DE JANEIRO DE 2022.

Virgílio Bernardo Ferreira de Sousa
Pregoeiro



PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 018/2021-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: N B DA COSTA - ME, inscrita no CNPJ 34.165.077/0001-33.

DESPACHO/DECISÃO

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por N B DA COSTA - ME, inscrita no CNPJ 34.165.077/0001-33 no processo de licitação Pregão Eletrônico n.º 018/2021-PE, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE.**

A recorrente insurgiu-se contra a decisão do nobre Pregoeiro que lhe inabilitou no certame alegando o descumprimento da alínea “b” cláusula 10.4 do Edital, ou seja, apresentação do balanço patrimonial ausente das informações quanto às mutações do patrimônio líquido e das notas explicativas.

Recebido o recurso, em despacho fundamentado, o Pregoeiro manteve a decisão guerreada informando que não foram protocoladas contrarrazões do recurso.

É breve o relatório. Passo a decidir.

DO MÉRITO

Irresignada com a decisão do Pregoeiro Oficial do Município de Pedra Branca, proferida nos autos do Processo de Licitação em referência, a empresa N B DA COSTA - ME, inscrita no CNPJ 34.165.077/0001-33, interpôs recurso administrativo pleiteando a reforma do *decisum* e, em consequência, sua reabilitação no procedimento licitatório em referência, argumentando que o Pregoeiro não poderia ter-lhe inabilitado com base na inexistência das peças denominadas “mutações do patrimônio líquido” e das “notas explicativas”, uma vez que tais exigências são para sociedade anônimas, e que por se tratar de ME, merece receber o tratamento diferenciado dispendido para as ME/EPP.

Não foram recepcionados rebates ao recurso manejado.

Compulsando os autos, constata-se que a recorrente realmente não apresentou ditos documentos, restando, assim, incontestada a postergação ao disposto na alínea “b” da cláusula 10.4 do Edital, elaborada com base na Resolução CFC n.º 1.376/2011 c/c NBC TG 1000 (R1) – CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS, que dispõe respectivamente:

10.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:



b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com termo de abertura e encerramento, devidamente registrado, exibindo minimamente a demonstração do resultado do exercício e demonstração das mutações do patrimônio líquido do período, devidamente instruído das notas explicativas, nos moldes das normas brasileiras de contabilidade em vigor, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.

Resolução CFC nº 1.376/2011

Art. 1º (...)

106. A entidade deve apresentar a demonstração das mutações do patrimônio líquido conforme requerido no item 10. A demonstração das mutações do patrimônio líquido inclui as seguintes informações:"
"106A. Para cada componente do patrimônio líquido, a entidade deve apresentar, ou na demonstração das mutações do patrimônio líquido ou nas notas explicativas, uma análise dos outros resultados abrangentes por item (ver item 106 (c)(ii)).";
(...)

NBC TG 1000 (R1) – CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (PMEs)

Seção 1

Pequenas e Médias Empresas Alcance

1.1 Esta Norma se destina à utilização por pequenas e médias empresas (PMEs). Esta seção descreve as características das PMEs.

Descrição de pequenas e médias empresas

1.2 Pequenas e médias empresas são empresas que:

(a) não têm obrigação pública de prestação de contas; e

(b) elaboram demonstrações contábeis para fins gerais para usuários externos. Exemplos de usuários externos incluem proprietários que não estão envolvidos na administração do negócio, credores existentes e potenciais, e agências de avaliação de crédito.

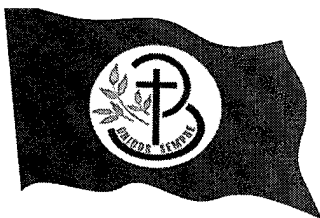
(...)

Seção 3

Apresentação das Demonstrações Contábeis

Alcance desta seção

3.1 Esta seção detalha a adequada apresentação das demonstrações contábeis, o que é exigido para que essas demonstrações estejam em conformidade com a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas e o que é um conjunto completo dessas demonstrações contábeis.



(...)

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Foi, ainda, suscitada pela recorrente o descumprimento do art. 69, §5º, posto que o edital supostamente teria exigido índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira, defendendo que seu porte de empresa está contemplado pelo tratamento diferenciado de ME/EPP (Art. 47, LC 123/2006).

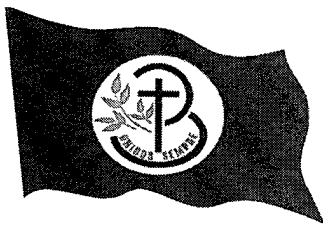
Neste mote, entendo que não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer exigência ilegal, como argumentado pela recorrente, buscou-se, sobretudo, o interesse público na atuação administrativa.

Ademais, convido a impugnante a observar a lição do ilustre doutrinador Renato Geraldo Mendes, vejamos:

“...Toda descrição é, em princípio, restritiva. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer. Ao planeja a contratação, a Administração precisa restringir e ampliar, simultaneamente. Ela deve restringir (calibrar) a solução em função da necessidade a ser satisfeita e ampliar a participação dos interessados em razão do mercado. A restrição garante a plena satisfação da necessidade. A ampliação da disputa, por sua vez, garante a competitividade que assegurará a obtenção da melhor relação benefício-custo. (MENDES, 2012, p. 139)”

Percebe-se que a lição é no sentido de que a ilegalidade não reside na restrição da participação, mas na ausência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer.

W



Ainda nas lições do Prof. Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, infere-se a possibilidade de inserção de cláusulas restritivas, e que o texto legal veda cláusula desnecessária ou inadequada, ficando claro que se a exigência for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão, vejamos:

"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República" (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 62-6) (grifei)

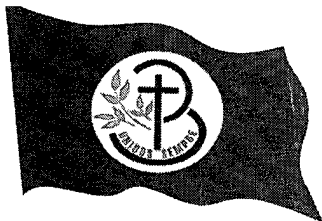
Neste sentido já se posicionou o e. TCU, vejamos:

"De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração. (...) • 9.7.1. somente estabeleça especificações técnicas que decorram de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório; • 9.7.2. faça constar dos processos administrativos correspondentes os estudos e levantamentos que fundamentem a fixação das especificações técnicas constantes dos termos de referência; (Acórdão 310/2013-TCU-Plenário.)

Fato é que a exigência editalícia foi devidamente justificada no Termo de Referência, e encontra guarida legal, em regramento do Conselho Federal de Contabilidade e nas normas brasileiras de contabilidade como já demonstrado, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM EXIGÊNCIA DE ÍNDICES NÃO USUAIS.

Além do mais, compulsando os autos, verifico que a recorrente na iminência de sua inabilitação, sequer se manifestou oportunamente impetrando impugnação ao edital, e para, o certame, apresentou declaração de concordância com os termos do edital e que os cumpre plenamente.

W



CONCLUSÃO

Destarte, é forçoso reconhecer a improcedência do pleito recursal, uma vez que documentação apresentada encontra-se em total desconformidade com exigido nos diplomas normativos colacionados.

Posto isto, por nego provimento ao recurso interposto por N B DA COSTA - ME, inscrita no CNPJ 34.165.077/0001-33 e mantenho a inabilitação proferida pelo nobre Pregoeiro.

Proceda-se com a divulgação de estilo e prossiga-se o processo.

Pedra Branca, 06 de janeiro de 2022.


MARIA VANDERLUCIA FELIPE
TITULAR DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO SRP